

Sumário

- 1. Breve enquadramento histórico**
- 2. Design**
- 3. Impacto**
- 4. Viabilidade**

Breve enquadramento histórico

1. John Keynes (1936)
2. James Tobin (1972)
3. Estudo FMI (2010)
4. Proposta diretiva FTT UE 2011
5. Proposta diretiva FTT UE em Cooperação Reforçada 2013
6. ECOFIN dezembro 2016: Aprovação do Motor Nuclear (“Core Engine”) do FTT
7. Atualmente: Trabalhos a decorrer (10 Estados-Membros)

Tax Design

BASE TRIBUTÁVEL X TAXA DE IMPOSTO = IMPOSTO A PAGAR

Elementos básicos constitutivos do Imposto (“*Building Blocks*”):

1. Incidência subjetiva: Sujeito passivo (*Tax Subject: Taxpayer*)
2. Incidência objetiva (*Tax Object*)
3. Territorialidade (*Territoriality*)
4. Facto gerador de imposto (*Taxable event*)
5. Periodo tributável (*Taxable period*)
6. Regras de cálculo da Base Tributável (*Tax Base*)
7. Taxa (ou taxas) (*Tax Rate*)
8. Cobrança (*Collection*)

Design: INCIDÊNCIA SUBJETIVA, OBJETIVA e TERRITORIALIDADE

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1. A presente diretiva é aplicável a todas as operações financeiras, na condição de que pelo menos uma parte na transação seja estabelecida no território de um Estado-Membro participante e que uma instituição financeira estabelecida no território de um Estado-Membro participante seja parte na transação, quer agindo por sua própria conta, ou por conta de outrem, ou em nome de outra parte na transação.

Design: INCIDÊNCIA SUBJETIVA

«Instituição financeira», qualquer das seguintes entidades:

- a) Uma empresa de investimento, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, da Diretiva 2004/39/CE;
- b) Um mercado regulamentado, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 14, da Diretiva 2004/39/CE e qualquer outro local ou plataforma comercial organizado/a;
- c) Uma instituição de crédito, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2006/48/CE;
- d) Uma empresa de seguros e de resseguros, na aceção do artigo 13.º da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho;
- e) Um organismo de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) na aceção do artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e uma sociedade gestora na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2009/65/CE;
- f) Um fundo de pensões ou uma «instituição de realização de planos de pensões profissionais», na aceção do artigo 6.º, alínea a), da Diretiva 2003/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, um gestor de investimentos deste fundo ou instituição;
- ...
- j) Qualquer outra empresa, instituição, organismo ou pessoa que desenvolva uma ou mais das seguintes atividades, no caso de o valor anual médio das suas transações financeiras constituir mais de cinquenta por cento do montante líquido anual médio global das suas vendas e prestações de serviços, como referido no artigo 28.º da Diretiva 78/660/CEE do Conselho:
 - i) atividades referidas no anexo I, pontos 1, 2, 3 e 6, da Diretiva 2006/48/CE;
 - ii) transação por conta própria ou por conta ou em nome de clientes, no que diz respeito a qualquer instrumento financeiro;
 - iii) aquisição de participações em empresas;
 - iv) participação na ou emissão de instrumentos financeiros;
 - v) prestação de serviços relativos às atividades referidas na subalínea iv);

Design: INCIDÊNCIA OBJETIVA

«Transação financeira», qualquer das seguintes operações:

- a) A compra e venda de um instrumento financeiro antes da compensação ou liquidação;
- b) A transferência entre as entidades de um grupo do direito de dispor de um instrumento financeiro como proprietário e qualquer operação equivalente que implique a transferência do risco associado ao instrumento financeiro, nos casos não sujeitos ao disposto na alínea a);
- c) A celebração de contratos de derivados antes da compensação ou liquidação;
- d) Uma troca de instrumentos financeiros;
- e) Uma venda com acordo de recompra, uma compra com acordo de revenda, um acordo de contração e concessão de empréstimos de valores mobiliários;

Design: INCIDÊNCIA OBJETIVA

Considerando 5: “Em princípio, cada transferência acordada de um ou mais instrumentos financeiros está ligada a uma dada transação que, por sua vez, deveria ser sujeita ao ITF por conta dessa transferência acordada. Já que a troca de instrumentos financeiros dá origem a duas destas transferências, **cada troca deveria ser considerada como dando origem a DUAS transações**, para evitar a evasão ao imposto.”

Design: TERRITORIALIDADE

Artigo 4.º *Estabelecimento*

1. Para efeitos da presente diretiva, considera-se **estabelecida** no território de um Estado-Membro participante **uma instituição financeira** que preencha uma das seguintes condições:
 - a) Tenha sido autorizada pelas autoridades desse Estado-Membro para agir como tal, no que diz respeito às transações abrangidas por essa autorização;
 - b) Esteja autorizada ou, de outro modo, tenha direito a operar, a partir do estrangeiro, como instituição financeira em relação ao território desse Estado-Membro, no que diz respeito às transações abrangidas por essa autorização ou direito;
 - c) Tenha a sua sede registada nesse Estado-Membro;
 - d) Tenha o seu domicílio ou, caso não se possa apurar um domicílio, a sua residência habitual nesse Estado-Membro;
 - e) Tenha uma sucursal nesse Estado-Membro, no que diz respeito às transações efetuadas por essa sucursal;
 - f) **Seja parte**, quer por sua própria conta, ou por conta de outra pessoa, ou atue em nome de uma parte na transação, **numa transação financeira com outra instituição financeira estabelecida nesse Estado-Membro**, nos termos do disposto nas alíneas a), b), c), d) ou e), ou com uma parte estabelecida no território desse Estado-Membro e que não seja uma instituição financeira;
 - g) Seja parte, quer por sua própria conta, ou por conta de outra pessoa, ou atue em nome de uma parte na transação, numa transação financeira num produto estruturado ou num dos instrumentos financeiros referidos no anexo I, secção C, da Diretiva 2004/39/CE **emitidos no território desse Estado-Membro**, salvo os instrumentos referidos nos pontos 4 a 10 dessa secção que não são comercializados numa plataforma organizada.

Design: TERRITORIALIDADE

Artigo 4.º *Estabelecimento*

2. Considera-se **estabelecida** num Estado-Membro participante uma **pessoa que não seja uma instituição financeira** que preencha uma das seguintes condições:
 - a) Tenha a sua sede registada ou, no caso de uma pessoa singular, o seu domicílio ou, caso não se possa apurar um domicílio, a sua residência habitual nesse Estado-Membro;
 - b) Tenha uma sucursal nesse Estado-Membro, no que diz respeito às transações financeiras efetuadas por essa sucursal;
 - c) Seja parte numa transação financeira num produto estruturado ou num dos instrumentos financeiros referidos no anexo I, secção C, da Diretiva 2004/39/CE **emitidos no território desse Estado-Membro**, salvo os instrumentos referidos nos pontos 4 a 10 dessa secção que não são comercializados numa plataforma organizada.
3. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, uma instituição financeira ou uma pessoa que não seja uma instituição financeira não é considerada estabelecida na aceção destes números, no caso de a pessoa responsável pelo pagamento do ITF **provar que não existe relação entre a substância económica da transação e o território de qualquer Estado-Membro participante.**
4. **Quando mais de uma das condições constantes nas listas estabelecidas, respetivamente, nos n.ºs 1 e 2 estiver preenchida, é a primeira condição a partir do início da lista, por ordem descendente, a determinar o Estado-Membro participante de estabelecimento.**

CASOS PRÁCTICOS

EXEMPLO 1

A Danish bank sells a stock issued in Germany to a German bank. How much FTT would this transaction attract?

Both parties are taxed according to the residence principle, and the Danish bank is deemed to be established in Germany as it interacts with a financial institution from a participating Member State (Articles 4(1)(f) and 3(1)), Germany in this case. The tax is due to the German authority (Article 10(1)) and has to be paid by both parties to the transaction.

EXEMPLO 2

A Danish bank sells a stock issued in Denmark to a German bank. What kind of FTT would this transaction attract?

This case is similar to the case in example 1, except the product traded: Both parties are taxed according to the residence principle because the Danish bank is deemed to be established in Germany (Articles 4(1)(f) and 3(1)). The tax is due to the German authority (Article 10(1)). In this case, it does not matter where the product traded has been issued.

EXEMPLO 3

A German bank sells a stock issued in Denmark to a Danish bank. What kind of FTT would this transaction attract?

This case is similar to the case in example 2, except the product traded: Both parties are taxed according to the residence principle because the Danish bank is deemed to be established in Germany (Articles 4(1)(f) and 3(1)). The tax is due to the German authority (Article 10(1)). In this case, it does not matter where the product traded has been issued.

EXEMPLO 4

A Czech bank sells German government bonds to a Swedish pension fund. Would this transaction be taxed?

Yes. According to the issuance principle (Article 4(1)(g)), both parties will be deemed to be established in Germany and taxed (Article 3(1)).

EXEMPLO 5

A German company (not a financial institution under the FTT) sells Finnish government bonds to a Finnish bank. Would this activity be taxed?

Yes. The Finnish bank transacts with a party established in a participating Member State (Article 3(1) and 4(1) (f)). Only the buy side is taxable in Germany.

EXEMPLO 6

- *A bank established in **Germany** carries out a financial transaction with an insurance company established in **Spain**, e.g. sale of share:*
 - **FTT is due both in Germany and Spain at national rates.**

EXEMPLO 7

- *A **French** bank moves its seat to **London** and purchases on the **London Stock Exchange** shares issued in **Germany** from an **Italian** bank:*
 - **FTT due twice in Italy at national rate as the (now) UK bank would be deemed to be established in Italy.**

VISITAR PARA MÚLTIPLOS EXEMPLOS DE APLICAÇÃO DO IMPOSTO:
https://ec.europa.eu/taxation_customs/taxation-financial-sector_en

Design: TERRITORIALIDADE

The principle of establishment: When will a transaction be taxable?

- The general rule: at least one party to the transaction is established in the territory of the FTT-jurisdiction and at least one financial institution there established is involved
- Liable to pay the tax is/are the financial institution(s) involved
- The following constellations are taxable events:
 - Both parties to the transaction / financial institutions are established in the FTT-jurisdiction
 - Only one of the parties / financial institutions is established in the FTT-jurisdiction
 - None of the parties / financial institutions is established in the FTT-jurisdiction, but the product traded had been issued in the FTT-jurisdiction
- The tax accrues to the participating Member State in which the financial institutions are deemed to be established

Design: INCIDÊNCIA OBJETIVA E SUBJETIVA

[DELIMITAÇÃO NEGATIVA]

Artigo 3.º
Âmbito de aplicação

2. A presente diretiva, à exceção do artigo 10.º, n.ºs 3 e 4, e do artigo 11.º, n.ºs 1 a 4, **não é aplicável às seguintes entidades [DELIMITAÇÃO NEGATIVA DE INCIDÊNCIA SUBJETIVA]:**
 - a) Contrapartes centrais (CPC), se exercerem a função de uma CPC;
 - b) Depositários centrais de valores mobiliários (DCVM) e Centrais internacionais de depósito de títulos (CIDT), se exercerem a função de um DCVM ou de uma CIDT;
 - c) Estados-Membros, incluindo organismos públicos encarregados da gestão da dívida pública, durante o exercício dessa função.
3. Se uma entidade não for sujeito passivo, nos termos do n.º 2, isso não prejudica a suscetibilidade de tributação da sua contraparte.
4. A presente diretiva **não é aplicável às seguintes transações [DELIMITAÇÃO NEGATIVA DE INCIDÊNCIA OBJETIVA]:**
 - a) Transações no mercado primário, a que se refere o artigo 5.º, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1287/2006, incluindo a atividade de tomada firme e subsequente atribuição de instrumentos financeiros no quadro da sua emissão;
 - b) etc...(bancos centrais, BCE....)

Design: INCIDÊNCIA OBJETIVA **[DELIMITAÇÃO NEGATIVA]**

A maioria das atividades financeiras correntes relevantes para os cidadãos e as empresas fica fora do âmbito do FTT.

É o caso de:

1. celebração de contratos de seguros,
2. empréstimos hipotecários,
3. créditos ao consumo,
4. empréstimos a empresas,
5. serviços de pagamento, etc. (embora a sua subsequente negociação através de produtos estruturados seja abrangida).
6. As operações de câmbio à vista estão igualmente fora da incidência do FTT (preserva a liberdade de circulação dos capitais). No entanto, os contratos de derivados baseados em operações cambiais são abrangidos pelo FTT (não são considerados operações cambiais).

Design: INCIDÊNCIA OBJETIVA E SUBJETIVA

[DELIMITAÇÃO NEGATIVA]

Out of scope of the proposal

■ Ring-fencing Private Households and SMEs:

- Enterprise borrowing/lending, mortgage loans and consumer credits
- Insurance contracts etc.
- Bank savings plans, payment transactions, credit-card transactions

■ Ring-fencing (international) business, public borrowing and “conservative” pension funds:

- the issue of shares and enterprise bonds
- the issue of public bonds and other public debt instruments
- the issue of units and shares in UCITS and alternative investment funds
- the purchase of shares, bonds etc. at issuance
- transactions in and with foreign currencies
- "traditional" investment banking

■ Ring-fencing monetary policy, central clearing houses etc.

Design: COBRANÇA

Artigo 10.º

Devedores do ITF perante o Fisco

1. No que diz respeito a cada transação financeira, o ITF deve ser pago por todas as **instituições financeiras** que satisfaçam qualquer uma das seguintes condições:
 - a) Ser parte na transação, quer por sua própria conta, quer por conta de outra pessoa;
 - b) Agir em nome de uma parte na transação;
 - c) A transação foi realizada por sua conta.

O ITF deve ser pago às autoridades fiscais do Estado-Membro participante em cujo território se considere que a instituição financeira está estabelecida.

2. Nos casos em que uma instituição financeira aja em nome ou por conta de outra instituição financeira, só essa outra instituição financeira deve ser obrigada a pagar o ITF.
3. Se o imposto devido não tiver sido pago dentro do prazo definido no artigo 11.º, n.º 5, **cada parte na transação, incluindo pessoas que não instituições financeiras, deve ser solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido por uma instituição financeira por conta dessa transação.**
4. Os Estados-Membros participantes podem prever que uma pessoa, que não as pessoas obrigadas ao pagamento do ITF referidas nos n.ºs 1, 2 e 3, seja solidariamente responsável pelo pagamento do imposto.

Design: REGRAS DE CÁLCULO BASE TRIBUTÁVEL

Artigo 6.º

Valor tributável do ITF no caso de transações financeiras não relacionadas com contratos de derivados

1. No caso de transações financeiras que não as referidas no artigo 2.º, n.º 1, ponto 2, alínea c), e, no que diz respeito aos contratos de derivados, as do artigo 2.º, n.º 1, ponto 2, alíneas a), b) e d), **o valor tributável é tudo o que constitua a contraprestação paga ou devida, em contrapartida da transferência, da contraparte ou de terceiros.**
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, nos casos a que se refere esse número, o valor tributável é o preço de mercado determinado no momento em que o ITF se torna exigível:
 - a) Quando a contraprestação for inferior ao preço de mercado;
 - b) Nos casos referidos no artigo 2.º, n.º 1, ponto 2, alínea b).
3. Para efeitos do n.º 2, entende-se por «preço de mercado» o montante que teria sido pago como contraprestação pelo instrumento financeiro em causa numa transação em condições normais de mercado.

Design: REGRAS DE CÁLCULO BASE TRIBUTÁVEL

Artigo 7.º

Valor tributável no caso de transações financeiras relacionadas com contratos de derivados

No caso das transações financeiras referidas no artigo 2.º, n.º 1, ponto 2, alínea c), e, no que diz respeito aos contratos de derivados, no artigo 2.º, n.º 1, ponto 2, alíneas a), b) e d), o valor tributável do ITF é o montante nocional referido nos contratos de derivados no momento da transação financeira.

Se for identificado mais do que um montante nocional, o montante utilizado para determinar o valor tributável é o mais elevado.

Design: TAXAS

Artigo 9.º

Aplicação, estrutura e nível das taxas

1. Os Estados-Membros participantes devem aplicar as taxas do ITF em vigor no momento em que o imposto se torna exigível.
2. As taxas são fixadas por cada Estado-Membro participante numa percentagem do valor tributável.

Essas taxas não devem ser inferiores a:

- a) 0,1 % no que respeita às transações financeiras referidas no artigo 6.º;
 - b) 0,01 % no que respeita às transações financeiras referidas no artigo 7.º
3. Os Estados-Membros participantes devem aplicar a mesma taxa a todas as transações financeiras que são abrangidas pela mesma categoria, em conformidade com o n.º 2, alíneas a) e b).

Building Blocks of a European Financial Transaction Tax

1-Tax collection	<i>Building block 1</i>	Tax collection model
	<i>Building block 2</i>	Joint and several liability
	<i>Building block 3</i>	Exit tax
	<i>Building block 4</i>	Conditioning of validity of financial transaction
	<i>Building block 5</i>	Enforceability of the FTT
2-Taxable transactions	<i>Building block 6</i>	Optional taxation of smaller Cies
	<i>Building block 7</i>	Optional taxation of non-listed Cies
	<i>Building block 8</i>	Debt securities
	<i>Building block 9</i>	Derivatives contracts
	<i>Building block 10</i>	Intra-group transactions
	<i>Building block 11</i>	Repo, Rev. Repo, Sec. Lending and Borrowing Agr.
	<i>Building block 12</i>	Money markets instruments
	<i>Building block 13</i>	Collective investment schemes
3-Tax rates	<i>Building block 14</i>	Level of tax rates
	<i>Building block 15</i>	Tax rates' evolution
4-Tax bases	<i>Building block 16</i>	Tax base for derivatives
5-Market-making	<i>Building block 17</i>	Market-making definition
6-Taxable event	<i>Building block 18</i>	Taxable event for securities
7-Territoriality	<i>Building block 19</i>	For shares and/or bonds
	<i>Building block 20</i>	For derivatives
8-Taxpayers	<i>Building block 21</i>	Taxpayers
	<i>Building block 22</i>	Taxation of one or both counterparties
9-Transaction chain	<i>Building block 23</i>	Transaction chain

MOTOR NUCLEAR ("CORE ENGINE") DO FTT
(NEGOCIADO PELA COORDENAÇÃO TÉCNICA PORTUGUESA)
[APROVADO PELO CONSELHO ECOFIN DE DEZEMBRO DE 2016]

I. Territoriality

Shares: Cumulation of residence, issuance principles. As a first step harmonised taxation shall only be applied to shares of the participating Member States. After a transition period it shall be extended to all shares unless participating Member States decide otherwise.

Derivatives: as in Commission proposal.

II. Tax base for derivatives

For option-type derivatives the tax base should preferably be based on the option premium. For products others than option-type derivatives and coming with a maturity, a kind of term-adjusted notional amount/market value (where available) might be considered as the appropriate taxable base.

For products others than option-type derivatives and not coming with a maturity, the notional amount/market value (where available) might be considered as the appropriate taxable base.

In some cases, adjustments to the tax rates or to the definition of the tax base might be necessary in order to avoid distortions.

MOTOR NUCLEAR ("CORE ENGINE") DO FTT
(NEGOCIADO PELA COORDENAÇÃO TÉCNICA PORTUGUESA)
[APROVADO PELO CONSELHO ECOFIN DE DEZEMBRO DE 2016]

III. Scope of derivatives

Repos/reverse repos and transactions of public debt managers and their counterparties shall be exempt from the scope of the Directive.

Apart from that all derivatives shall be taxed, however, as a first step, products with public debt to 100% as direct underlying should be exempt from the scope of the Directive. After a transition period the scope shall be extended to these derivatives unless participating Member States decide otherwise.

IV. Market Making (for shares markets)

A reduced minimum rate (80% of normal tax rate) can be applied for market makers bound by a contract with a specific trading venue to carry out market making activities with regard to specific shares, irrespective whether is proprietary trading or market making.

V. Taxable event for securities

Taxation of gross transactions.

VI. Transaction chain

Taxation of all transactions in the chain except agents and clearing members (when acting as facilitators) according to Commission proposal.

FTT FRANCÊS: O FUTURO DO FTT EUROPEU?

The French FTT:

- applies to acquisitions of equity securities (all categories of shares) issued by a company whose headquarters are located in France and whose market capitalisation exceeds €1 billion on 1 December of the year prior to the year when the tax is assessed.
- taxes the transfer of ownership of the share.
- taxes acquisitions of French shares wherever the transaction occurs.
- exempts certain specific operations: primary emissions, market-making and intraday operations.
- is applicable in France at the rate of 0.3% on the price of acquisition.

FTT FRANCÊS

Transfer of ownership occurs when the securities acquired are registered in the purchaser's securities account.

Note that this registration is different from the simple accounting entry that occurs when the custodian records the security in the purchaser's securities account when executing the buy order. Thus, the acquisition of a security that is actually entered into the books, to the extent that it is preceded or followed by sales of the same security in the course of same day, would not be covered by the tax (thus intraday trading would not be included within the scope of the FTT). Only the net position of an acquisition at the end of the day would be subject to the tax.

FTT FRANCÊS

Market-Making Activities – which are not simply restricted to agency transactions but also include the possibility that the financial institution may intervene as a principal and as a direct counterparty to the final customer – should be exempt from the tax.

Definition of Market Maker:

A market maker or liquidity provider is a company or an individual that quotes both a buy and a sell price in a financial instrument or commodity held in inventory, hoping to make a profit on the bid-offer spread.

Impacto

1. Potencial de receita?
2. Implicações na liquidez dos mercados?
3. . Tributação pigouviana?
4. Incentivo para deslocalização?
5. Eficiência vs. Equidade?

Viabilidade



FINANCIAL TRANSACTION TAX

ADVOCATED INSTITUTION SUMMIT COLONIALISM
TRADES BOND FOREIGN INTERSTATE
SHARE DOMESTIC INSTRUMENT TRANSFER RESTRAINTS
UNILATERAL ECONOMIC INSTRUMENT TRANSFER RESTRAINTS
SWAP STAMPS
DEBT EQUITY MARKET PUBLIC REGRESSIVE RAISING STOCK VOLUME
WORLD TRADING GOVERNMENTAL PAYMENTS
OPPORTUNITY MARKET PUBLIC REGRESSIVE RAISING STOCK VOLUME
FEASIBILITY IMPLEMENTATION
ECONOMIST PROPOSAL
PRICE INVESTORS
MILLION BILL CHARGED SUPPORT FINANCIAL
REVENUE
BASE
REVENUE
TRANSACT